

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº. 20.427.588-2.
Pregão Eletrônico nº. 0169/2023 – Unioeste/HUOP.

Assunto: Resposta a impugnação de edital de licitação – Empresa ANESTHEMEDIC
SERVICOS EM SAUDE LTDA.

Frente a interposição de Impugnação do Edital de Licitação constante no processo nº. 20.427.588-2, Pregão Eletrônico nº. 0169/2023, a equipe técnica vem por meio deste, através do Gestor e Fiscal de Contrato, apresentar resposta a impugnação, nos seguintes termos:

Quanto ao item 2.1 – EXIGÊNCIAS ABUSIVAS – DA INSCRIÇÃO NO CRM/PR COMO PRÉ-REQUISITO PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME.

R: Após análise das justificativas e demais documentos apresentados, acolhemos e deferimos o pedido em questão, para que o cadastro da empresa na entidade profissional competente, qual seja, CRM-PR, apenas seja necessário após a contratação, ou seja, como requisito para a execução contratual e não como exigência para habilitação no certame.

Quanto ao item 2.2 – DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PELO CONTRATADO.

R: Após análise das justificativas e demais documentos apresentados, verifica-se que o gerenciamento e manutenção do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é de competência da Instituição, ou seja, deste Nosocômio, porém para inserção dos dados no r. cadastro, se faz necessário que a Empresa vencedora do certame forneça as informações requisitadas para esta finalidade. Deste modo, acolhemos o pedido em questão e deferimos o r. item.

Quanto ao item 2.3 – DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

R: Após análise das justificativas e demais documentos apresentados, indeferido o r. item, visto que a habilitação do profissional é comprovada através do

certificado emitido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia, não havendo como condição a exigência de atestado de capacidade técnica. Com relação a capacidade da empresa em executar o objeto do Contrato, foi feita Análise de Risco o qual fora apresentado com o Estudo Técnico Preliminar, além da apresentação do Acordo de Nível de Serviço, instrumento este que é suficiente para garantir a execução do contrato, sem que haja o cerceamento dos licitantes.

Quanto ao item 2.4 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA COMO REQUISITO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

R: Após análise das justificativas e demais documentos apresentados, manifestamos parecer favorável, para que conste como comprovação de vínculo do Responsável técnico com a empresa, o vínculo do profissional através da Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a empresa como contratante; Contrato Social da empresa em que conste o profissional como sócio; Contrato de Trabalho devidamente registrado no CRM da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico. Entretanto, destacamos que o r. item será exigido apenas na assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Atenciosamente;

Cascavel, 18 de agosto de 2023.


Dr. Vilson Dalmina
Diretor Técnico do HUOP
CRM nº. 14897
Portaria nº3139-2020-GRE


Dr. Sérgio Nascimento Pereira
Assessor Técnico
CRM nº. 08180
Portaria nº3253-2020-GRE



ePROTOCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoaoEditalAnestesia.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Vilson Dalmina (XXX.534.109-XX)** em 18/08/2023 12:40 Local: UNIOESTE/H59.

Inserido ao protocolo **20.427.588-2** por: **Vilson Dalmina** em: 18/08/2023 12:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

39369c22838bca527c3a906ea6e23cca.